

DECRETO Nº _____ 2011

Regulamenta o artigo 17 da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento na Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008 e alteração.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, e alteração, estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente do Grupo Ocupacional Policial Civil dos cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, de Agentes de Polícia e correlatos da Polícia Civil de Pernambuco - PCPE;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17 da supracitada Lei Complementar dispõe que para efeito da progressão por elevação de nível profissional/escolaridade, o servidor deve adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionadas às atividades da Segurança Pública e Defesa Social, nos termos disciplinados em regulamento,

DECRETA:

Art. 1º O enquadramento/progressão por elevação de nível profissional/escolaridade, no Quadro do Grupo Ocupacional Policial Civil dos cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, de Agentes e correlatos da Polícia Civil de Pernambuco – PCPE, nos termos dispostos no artigo 17 da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, e alteração, ocorrerá a qualquer tempo, observado o cumprimento do estágio probatório e a efetivação do enquadramento de que trata o artigo 19 da Lei Complementar nº 137, de 2008 com nova redação dada pela Lei Complementar 156, de 2010, para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional, em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionadas às atividades da Segurança Pública e Defesa Social, observados os seguintes critérios:

I - os cursos de pós-graduação *latu senso* e *stricto senso*, somente serão acatados de Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e cultura;

II - os cursos de que trata o inciso anterior, quando ministrados por instituições de ensino do exterior, dependerão de reconhecimento e validação por Instituição brasileira competente;

III – serão considerados formatos de capacitação profissional os Cursos de Formação e os Cursos de Atualização;

IV - a carga horária dos cursos de qualificação exigida nas matrizes de vencimentos dos cargos de Agentes de Polícia e correlatos correspondem à soma dos cursos realizados por cada servidor;

V- cada certificado apresentado e validado para concurso público ou enquadramento/progressão por qualificação profissional/escolaridade, não poderá ser apresentado para o mesmo fim ou para qualquer outro processo de desenvolvimento na carreira, sob pena de nulidade do ato, salvo se o servidor tiver direito por lei a ocupar 02 (dois) cargos públicos;

VI - para aplicação das etapas de progressão por qualificação profissional/escolaridade poderá ser exigido, apenas, a complementação das horas necessárias para matriz requerida em relação à matriz atual de enquadramento do servidor;

VII - a Comissão de Avaliação instituída no artigo 24 da Lei Complementar nº 137, de 2008, e alteração, poderá efetivar o enquadramento em matriz inferior à requerida, na hipótese de não ser validado algum certificado apresentado, e em razão deste fato, não ser atingida a carga horária específica, desde que previamente ouvido o servidor;

VIII - será comunicado ao servidor quando ocorrer o fato do seu certificado apresentado e validado não for utilizado para a matriz em que for enquadrado;

IX - as cópias dos certificados deverão ser apresentadas, autenticadas em Cartório ou com aposição de que confere com o original da Chefia da Unidade de Pessoal ou da Supervisão do Cadastro de Informações de Pessoal, à Área de Recursos Humanos;

X - serão acatadas as cópias dos certificados que já se encontravam arquivadas na pasta funcional do servidor há mais de 05 (cinco) anos e as cópias de certificados de cursos contratados e conveniados pela Secretaria de Defesa Social e Polícia Civil, não se aplicando nesses casos o procedimento do inciso anterior, fazendo-se necessário, apenas, que as Unidades de Administração de Pessoal e de Desenvolvimento de Pessoal atestem que o certificado já se encontrava arquivado ou que o curso foi contratado pelas Entidade.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior consideram-se áreas multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionadas às atividades da Segurança Pública e Defesa Social:

I - treinamentos operacionais autorizados ou realizados pela Secretaria de Defesa Social e Polícia Civil; Polícia Científica, Polícia Militar, Bombeiro Militar, Segurança Penitenciária

II - gestão de pessoas;

III - gestão de materiais, almoxarifado e patrimônio;

IV - licitação e contratos;

- V - planejamento, finanças, orçamento e contabilidade;
- VI - legislação de pessoal, previdenciária e de imposto de renda;
- VII – comunicação;
- VIII – informática (Windows, Internet, Digitação, Word, Excel, Power Point);
- IX – português;
- X – estatística;
- XI – todas as capacitações no campo das Ciências Sociais Aplicada;
- XII - auditoria e controle interno;
- XIII - desenvolvimento humano e comportamental;
- XIV - todas as capacitações no campo da engenharia;
- XV - todas as capacitações no campo das Ciências da saúde;
- XVI - marketing institucional;
- XVII - gestão da documentação, arquivo e protocolo;
- XVIII- desenvolvimento gerencial;
- XIX - todas as capacitações no campo medicina, psicologia e segurança do trabalho e ergonomia;
- XX - sistemas aplicativos utilizados pelo Governo;
- XXI - todas as capacitações no campo do Direito.

§ 1º Não são considerados para fins de enquadramento/progressão de que trata o presente Decreto à participação em:

- I – congressos, seminários, simpósios, congressos, fóruns, workshops, encontros, e palestras;
- II – certificados de matérias isoladas ou de todo o módulo de curso preparatórios para concurso público;
- III – matérias de cursos de graduação e/ou cursos técnicos/profissionalizantes;
- IV- cursos de graduação, técnicos e/ou profissionalizantes.

§ 2º Serão consideradas qualificações profissionais todos os cursos dentro das áreas definidas nos incisos do caput deste artigo, independente da carga horária.

I- Todos os cursos que a comissão de Administrativa de Avaliação do enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, julgar pertinente.

§ 3º Os cursos de Pós Graduação *latu senso* e *stricto senso*, Mestrado e Doutorado devem contemplar as áreas de abrangência estabelecidas nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º A aplicação do enquadramento/progressão estabelecida neste Decreto está condicionada à formalização de requerimento do servidor e ao deferimento da Comissão Administrativa de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, instituída pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 137, de 2008, e alteração, e, sua efetivação, dar-se-á mediante portaria do Chefe de Polícia Civil-PE.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo, se deferido, surtirá efeito financeiro no mês subsequente do seu deferimento.

§ 2º A Comissão de que trata o caput deste artigo terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise dos requerimentos formulados.

Art. 4º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Administração.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 00 de junho de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

WILSON SALLES DAMAZIO
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES